

PROCESSO : 20252700100029 - EPAT 086.372
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 195/2025
RECORRENTE : PORTAL DE NEGÓCIOS E DISTRIB. DE PNEUS E PECAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 195/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 24/02/2025, em razão de o sujeito passivo, no período de 2021 e 2022, ter deixado de pagar o ICMS pela venda de 14 veículos desincorporados do Ativo imobilizado, adquiridos na forma dos Convênios ICMS 51/00, 64/66 e 15/81. A autoridade fiscal relacionou as notas de saídas dos veículos no Relatório Circunstanciado.

Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 26/02/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que o valor do crédito tributário deve ser reduzido em R\$ 12.621,05, porque esse valor de ICMS foi pago referente às notas fiscais 13931 e 13932. Alegou, ainda, que a CF em seu artigo 192, VIII, § 3º estabelecem o percentual máximo de 1% de juro ao mês; que a atualização da correção monetária deve ser feita pelo IPC, e que a multa moratória deve ser aplicada no patamar máximo de 20% conforme jurisprudência do STF – AI727872 de 28/04/2015. Ao final, requer que seja declarada a improcedência do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou as nulidades suscitadas, porque a multa é a prevista na lei e os juros aplicados são os da taxa SELIC. No mérito, reconheceu os pagamentos feitos referentes às duas Notas Fiscais (13931 e 13932) e reduziu o crédito tributário de R\$ 110.980,09 para R\$ 86.271,49, reduzindo apenas o valor de

R\$ 11.000,85, que foi o lançado no Auto de Infração para as duas notas fiscais. Concluiu, ao final, pela parcial procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 05/08/2025, inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário afirmando que o valor do imposto está errado, apresenta um quadro demonstrando os cálculos que entende corretos. Alega, ainda, que o lançamento é nulo por não ter obedecido o princípio da legalidade, que a multa aplicada é confiscatória e que os juros superam o definido no CTN e que a atualização da correção monetária, travestida em taxa de juros, deverá ser feita pelo IPC, índice cuja correção é menor e mais benéfica ao contribuinte. Requereu, ao final, que seja reformada a decisão recorrida, para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, em virtude do não preenchimento dos requisitos legais e da desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter, no período de 2021 e 2022, deixado de pagar o ICMS relativo à venda de 14 veículos desincorporados do Ativo imobilizado. A omissão está demonstrada por meio do levantamento fiscal realizado em que estão relacionados os documentos fiscais que acobertaram as operações, tudo descrito no relatório elaborado pela autoridade fiscal.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, "a", item 1, da Lei 688/96) estabelece a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Do que consta dos autos – do relatório circunstanciado, dos documentos fiscais e da defesa apresentada – restou incontroverso que a empresa realizou vendas de 14 veículos e que pagou o ICMS de dois deles, deixando de pagar o imposto referente aos outros doze veículos.

O que se mostra controvertido é se o cálculo do crédito tributário feito na instância singular está correto, se o procedimento fiscal atendeu a legislação, se os juros e a multa aplicada estão de acordo com o previsto na lei.

Quanto à nulidade suscitada, por não ter obedecido o princípio da legalidade e que a multa aplicada é confiscatória e os juros superam o definido no CTN e que a atualização da correção monetária deve ser feita pelo IPC, como bem pontuou a decisão monocrática, o procedimento foi efetuado consoante a legislação.

Pois, a Autoridade Fiscal de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão da falta de pagamento do ICMS, a multa e os juros de mora são os previstos na lei, e não há atualização monetária neste lançamento. A autuação atendeu o dispositivo legal e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa/recurso, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual fica mantida a rejeição da preliminar de nulidade, por ter o procedimento fiscal sido realizado na forma definida pela legislação.

No que diz respeito ao cálculo do ICMS realizado pelo julgador monocrático, razão assiste à autuada, porque o valor pago foi de R\$ 12.621,05 e o valor reduzido foi de apenas R\$ 11.000,85, o que foi lançado no Auto de Infração para as duas notas fiscais. Nesse ponto, o valor ICMS deve ser corrigido, reduzindo de R\$ 46.635,52 para R\$ 34.014,47, com a dedução do valor efetivamente pago (R\$ 12.621,05).

Já com relação ao valor da multa, em razão da publicação da Nota Técnica 14 pela Coordenadoria da Receita Estadual - CRE e do ofício 26.578/2025/PGE-NGDA, assinado pelo Procurador Chefe da NGDA – SEI 0030.009131/2025-61, que foi encaminhado a este Tribunal por meio do Memorando nº 391/2025/SEFIN-GEAR, seguindo o entendimento daqueles órgãos (CRE/GEAR e PGE), em parte a empresa deve ser atendida e, com isso, o valor da multa deve ser ajustado, com aplicação do percentual de 90% sobre o imposto na data do lançamento sem

atualização, o crédito tributário foi recalculado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	46.635,52	12.621,05	34.014,47
Multa de 90% - Valor do imposto	50.048,28	19.435,26	30.613,02
Juros	14.296,29	4.565,60	9.730,69
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	110.980,09	36.621,91	74.358,18

Dessa forma, como restou comprovada a falta de pagamento do ICMS, o que configura a infração, o crédito tributário, com os ajustes feitos, é devido e o lançamento realizado é regular.

Diante do exposto e por tudo que dos autos constam, conheço do recurso voluntário interposto para, em parte, dar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedente a ação fiscal, mas reduzindo o crédito tributário de R\$ 110.980,09 para **R\$ 74.358,18**

É como VOTO.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2026.

~~Amanda Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100029 – EPAT: 086.372
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº EPAT: 086.372
RECORRENTE : PORTAL DE NEGÓC. E DISTRIB. DE PNEUS E PEÇAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 017/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – SAÍDA DE MERCADORIA COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO ICMS – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a empresa deixou de pagar imposto, por promover saídas de mercadorias sem o destaque do ICMS. Rejeitada a preliminar de nulidade porque a multa aplicada é a prevista na lei e os juros de mora foram calculados pela taxa SELIC. Ajustado o crédito tributário em conformidade com o entendimento da CRE/PGE (SEI -0030.009131/2025-61). Infração ilidida em parte. Mantida a decisão monocrática de parcial procedente o Auto de Infração, com ajuste do valor do crédito tributário. Recurso voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 24/02/2025: R\$ 110.980,09	*R\$ 74.358,18
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator